



IV Simpósio Internacional de **Acolhimento Familiar**

Campinas/SP – 20 a 23 de março de 2023

Apresentação oral - resumo

Realização



UNICAMP



INSTITUTO
Geração Amanhã

O impacto da judicialização do serviço família acolhedora: desproteção e silenciamento de famílias e crianças

Carlos Henrique de Oliveira Nunes

Introdução: A partir da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009), o acolhimento em famílias acolhedoras passa a ser apresentado como um serviço da Política Nacional de Assistência/PNAS e compor a Proteção Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social/SUAS. Dessa forma, a organização de sua oferta, como de todos os serviços socioassistenciais, é de responsabilidade do Poder Executivo, que é o gestor da Política de Assistência Social nos municípios e, quando se trata de ofertas regionalizadas, também nos estados (MDS, 2016, p. 02). Em razão de sua função de defesa social de direitos, a própria PNAS afirma que os serviços de proteção especial exigem o estabelecimento de uma “estreita interface” (CNAS, 2004, p. 37) com o Sistema de Garantia de Direitos, que inclui o poder judiciário. No entanto, pode-se questionar se a relação que o poder judiciário estabelece com os serviços de acolhimento (e aqui focamos no serviço de acolhimento em famílias acolhedoras) seria realmente apenas uma estreita interface. Nesses termos, pode-se pensar a medida protetiva de acolhimento em família acolhedora na relação de dois campos institucionais principais: no primeiro, a Vara Cível que determina a aplicação da medida, a abertura e a tramitação do processo, as decisões sobre guarda etc. No segundo campo, o serviço de acolhimento oferece proteção integral e acolhimento humanizado e individualizado a crianças e adolescentes acolhidos e acompanhamento sociofamiliar visando a reintegração, com escuta, apoio e orientação às famílias. No entanto, proponho a partir de minha pesquisa de mestrado que isso a que chamamos interface, é na verdade um processo que não se passa de forma horizontal, simétrica, em uma articulação entre esses dois campos distintos. Pelo contrário, trata-se de uma posição assimétrica, na qual as relações de poder entre eles (o judiciário e o SFA na assistência social) produzem a subordinação dos serviços, em processo que podemos chamar de judicialização. Com este termo me refiro à penetração de uma lógica e um funcionamento próprios do campo jurídico em outro campo, exterior àquele propriamente jurídico. Tal judicialização impacta negativamente a qualidade do trabalho socioassistencial que as equipes dos serviços de acolhimento em família acolhedora podem desenvolver junto às famílias de origem, extensa e ampliada de crianças e adolescentes acolhidos.

Objetivo: Este trabalho propõe-se a discutir os impactos que a judicialização do atendimento aos grupos familiares de crianças e adolescentes acolhidos em famílias acolhedoras produz nas possibilidades de escuta e intervenção junto a esses grupos. Trata-se de um recorte da dissertação de mestrado intitulada “A medida protetiva de acolhimento e seu enquadre: uma análise a partir da teoria lacaniana dos quatro discursos”. **Metodologia:** A pesquisa, que nasceu na minha própria experiência na supervisão de casos e apoio técnico às profissionais do serviço família acolhedora de Belo Horizonte, articulou a metodologia de estudos de casos à revisão bibliográfica sobre as diversas fases da história do acolhimento no Brasil, à análise de bancos de dados e de resultados de outras pesquisas de nível nacional e municipal sobre acolhimento. Como instrumento teórico para análise e interpretação de todo esse material foi utilizada a teoria psicanalítica de Freud e Lacan. **Resultados:** A partir da análise dos estudos de casos foi possível observar que a Vara Cível da Infância encaminha muitas demandas para os serviços de acolhimento – como é de se esperar quando se considera que a medida protetiva se dá a partir da ação do poder judiciário. Tais demandas dizem respeito aos prazos para envio de relatórios e PIA, informações sobre as famílias, sobre as possibilidades de reintegração familiar etc. Pode-se mencionar ainda a fiscalização efetuada pelo Ministério Público que, na sede dos serviços de acolhimento, exige ter acesso direto e imediato a prontuários socioassistenciais dos grupos familiares. Não são raras ainda as intimações com prazos finais para emissão de parecer sobre a reintegração ou questionando dados sobre quantidades de visitas, encontros de convivências etc. Há ainda demandas de que as equipes técnicas se pronunciem sobre a veracidade das denúncias sobre abuso e outras agressões (houve de fato abuso? Quem mente e quem diz a verdade?...). As equipes técnicas são intimadas às audiências na condição de “testemunhas” – cabe recordar que os grupos familiares são “réus” nos processos. É possível notar que certas demandas dizem respeito à operacionalidade própria ao campo da medida protetiva (envio de relatórios conforme ECA, elaboração de PIA...). No entanto, há outras (e é a essas que se poderia chamar de judicialização) que demandam que as equipes técnicas trabalhem por vezes em uma lógica investigativa, de esclarecimentos de pontos obscuros do processo, fornecendo dados e até mesmo relatórios que podem ser tomados como “provas” no processo. Este seria o primeiro nível de judicialização com o qual os serviços de acolhimento precisam lidar. Caso o serviço atenda a essas demandas, ele estará se desviando de sua função de proteção dos grupos

familiares. A Nota Técnica 02/2016 (MDS, 2016, p. 11) afirma que produção de provas de acusação, averiguação de denúncias e realização de perícia não compõem o rol de atribuições de um serviço do SUAS. Afirma ainda que, ao se dispor a realizar tais papéis, a função de proteção social que o serviço de acolhimento familiar deve desempenhar fica criticamente comprometida (ibidem, p. 12) – o que resulta em desproteção às famílias. Além disso, a judicialização pode se apresentar também em um segundo nível – com consequências mais graves. Frente à pressão das demandas que os serviços recebem do judiciário, as equipes correm o risco de veicular tais demandas judiciais para as famílias durante o atendimento destas. Como se repassassem às famílias a judicialização a que o serviço está submetido. Assim, as equipes podem ser levadas a assumir uma postura que não corresponde ao bom exercício dessa função. Ou seja, caso os serviços se prestem a funcionar na mesma lógica judicial, as famílias podem ser convocadas pelas equipes técnicas a “dar provas” de serem boas famílias (como se houvesse um modelo para isso) ou de serem capazes de garantir cuidado (como se o cuidado não fosse condicionado por toda uma rede pessoal, comunitária e pública de proteção). Nesta lógica, há ainda o risco de que o trabalho se torne um esforço de investigação, adquirindo um tom policaresco no trato com a família ou de que as famílias sejam cobradas a responder às intervenções em um prazo pré-determinado. A equipe do serviço pode passar a ser vista pelas famílias como aquela que irá relatar tudo ao judiciário que determinou o acolhimento de seus filhos. Todos esses desvios comprometem o estabelecimento de um vínculo de confiança entre família e equipe. E acaba por impossibilitar todo o trabalho de acompanhamento. Além de tornar inviável a oferta de uma escuta qualificada da família em sua singularidade, que seja capaz de captar seu modo próprio de ser família, de seu contexto socioeconômico e dos atravessamentos históricos que repercutem em sua condição atual. Esse segundo nível da judicialização (que penetra no atendimento e na relação entre equipe técnica e família), produz um silenciamento da família – uma vez que fica impedida a criação de um vínculo e uma escuta que seja acolhedora, aberta ao diferente e ética para que a família possa elaborar suas questões. Se nos preocuparmos apenas em reproduzir saberes padronizados, provas, prazos, a família perde sua voz. Se tomarmos as famílias em um fazer protocolar que opera em uma lógica jurídica de processos, fluxos e prazos, nos tornamos incapazes de compreender que cada caso é singular e, portanto, exige uma escuta e um vínculo únicos! E dessa forma, o espaço de acolhimento e acolhida – que deveria se constituir a partir da oferta de um tempo e um espaço para que as famílias pudessem se recompor, refletir e elaborar seus modos de ser, seus papéis, sua história

transgeracional e sociocultural e, dessa forma, criar as condições para a reintegração familiar - torna-se um espaço de silenciamento. **Conclusões:** A judicialização dos SFA produzem uma desproteção das famílias, já que se desviam de sua função protetiva conforme a PNAS. Em segundo nível, a judicialização do atendimento das equipes de SFA às famílias de acolhidos ocasionam o silenciamento destas – impedindo a construção da reintegração familiar. Para que o campo da medida protetiva de acolhimento familiar se processe em verdadeira interface entre órgãos do judiciário e os serviços de acolhimento em família acolhedora, que são serviços do SUAS, dos executivos municipais, é indispensável que as especificidades dos serviços sejam respeitadas. Da parte das equipes técnicas que compõem esses serviços, é preciso estar cada vez mais esclarecidos sobre quem são os sujeitos de nossa intervenção. A reintegração familiar só pode ser construída em conjunto com as famílias de origem, extensa ou ampliadas, suas crianças e seus adolescentes – sempre tendo as famílias acolhedoras como partícipes e facilitadoras desse processo. Isso exige pôr de lado o saber técnico-acadêmico e nos colocar em escuta, para acolher o saber próprio de cada família e sustentar eticamente o vínculo criado com as famílias e o compromisso social que nossa práxis exige.